GOVERNO DO MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 02

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 8 - E/2015.

AUTORIZA O MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE A CONCEDER DIREITO REAL DE USO DO IMÓVEL QUE ESPECIFICA À EMPRESA ARTEMARMORES LTDA – ME, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-27-Ago-2015-17:38-016763-1/2

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º – Fica o Município de Conselheiro Lafaiete autorizado a conceder direito real de uso à ARTEMARMORES LTDA - ME, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob nº 86.452.315/0001-95, de imóvel situado no Município de Conselheiro Lafaiete, no bairro Santa Matilde, à Rua Professor José Ganime, nº 139, nesta cidade, constituído de área de terreno medindo aproximadamente 1.285,75m² (um mil duzentos e oitenta e cinco metros e setenta e cinco decímetros quadrados, com a medidas, divisas, limites e confrontações constantes conforme matrícula nº M-6.250, registro R-31.6250, livro 2-U, fls. 6.250 do Cartório de Registro de Imóveis do 2º Ofício desta Comarca.

Art. 2º – O imóvel concedido destina-se exclusivamente à instalação da sede da empresa e desenvolvimento das atividades econômicas: aparelhamento de placas e execução de trabalhos em mármore, granito, ardósia e outras pedras e comercialização.

§ 1º - O prazo da presente concessão é de 20 (vinte) anos, a contar da data de publicação desta Lei Complementar.

§ 2º - Havendo a qualquer tempo, alteração das atividades, de razão social ou modificações no quadro social da entidade, esta deverá comunicar o Poder Executivo.

Art. 3º - A concessão de direito real de uso objeto desta lei caducará e o imóvel constituído de terreno e suas instalações reverterá automaticamente ao Município, se a entidade beneficiada incorrer no descumprimento das condições abaixo:

I - não exercer, não executar, não exercitar, bem como alterar a finalidade para a qual a referida área foi concedida ou não derem o uso prometido ou o desviarem de sua finalidade contratual;

II - locar ou proceder a sublocação da totalidade ou mesmo de parte do imóvel existente ou daqueles que vierem a ser constituídos;

III - edificar ou permitir a edificação de qualquer tipo de construção residencial de qualquer porte no terreno concedido, sob qualquer justificativa, à exceção de alojamento, de pequeno porte, que venha a ser utilizado por pessoas de relacionamento da entidade;

IV - de qualquer maneira alienar, transacionar, dar em penhora, dação em pagamento, permutar ou qualquer outra forma de negócio que venha provocar degeneração dos objetivos e finalidades da presente concessão.

Art. 4º - No caso do Município retomar o imóvel ora concedido, em consequência da degeneração dos objetivos da presente concessão de direito real de uso por parte da entidade beneficiada, reverterão, sem qualquer ônus ou indenização, ao Município de Conselheiro Lafaiete, benfeitorias que forem edificadas a qualquer tempo.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls 03

Art. 5° - Não cumpridos os prazos previstos no art. 3° desta Lei, a área concedida reverterá ao Município, independente de interpelação judicial, sob pena de perdas e danos, ficando autorizado o Secretário Municipal de Fazenda a proceder à escritura de reversão.

Art. 6° - Fica sob a responsabilidade da entidade beneficiada, as despesas decorrentes da lavratura e registro da escritura do imóvel concedido, devendo esta Lei Complementar ser transcrita em seu inteiro teor na mesma, bem como serem os artigos e condições gravados no registro da escritura junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Conselheiro Lafaiete.

Art. 7° - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS ONZE DIAS DO MÊS DE AGOSTO DE 2015.

Ivar de Almeida Cerqueira Neto
Prefeito Municipal

Luiz Antônio Teixeira Andrade
Procurador Geral

À Procuradoria do legislativo
para Parecer
1° / 09 / 2015

À Comissão de Legislação
Participativa para Parecer
08 / 09 / 15

Presidente

GOVERNO DO MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls. 04

Conselheiro Lafaiete, 11 de agosto de 2015.

Exmo. Sr.
JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE
Presidente da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete – MG.

Ref.: ***ENCAMINHAMENTO E JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº E/2015.***

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal,
Nobres Vereadores,

Temos a honra de submeter aos nobres Vereadores, o Projeto de Lei Complementar nº -E/2015 que "***AUTORIZA O MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE A CONCEDER DIREITO REAL DE USO DO IMÓVEL QUE ESPECIFICA À EMPRESA ARTEMARMORES LTDA – ME, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***"

Trata o presente projeto de lei sobre a disponibilização de bem público imóvel a terceiros, através do instituto da Concessão de Direito Real de Uso, previsto na Lei Orgânica de Conselheiro Lafaiete, em seu artigo 20, §1º, visando dar efetividade à implantação de empresas voltadas para o desenvolvimento econômico da região.

A empresa ARTEMARMORES, desenvolve atividade econômica de aparelhamento de placas e execução de trabalhos em mármore, granito, ardósia e outras pedras e comércio de material de construção em geral, gerando empregos diretos e arrecadando tributos municipais.

Considerando que o Município de Conselheiro Lafaiete, através da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, está voltado para a implantação de empresas, incentivando atividades relacionadas com a produção industrial e do comércio do município, e fomento do comércio e da indústria, sobretudo com vistas à implantação de novas empresas e à geração de empregos e renda.

Desta feita, após percorrer todos os trâmites necessários para a efetivação da concessão de direito real de uso do imóvel acima descrito, bem como a aceitação das partes e, apresentadas as suas respectivas qualificações descritas no PL para a concessão acima referida, é que esperamos ser aprovado pelos Nobres Vereadores que compõem esta Casa Legislativa.

Assim, em face das razões expostas, estamos certos e confiantes de que o presente Projeto de Lei, ora submetido à apreciação dos nobres Vereadores, seja merecedor da devida atenção e aprovação.

Atenciosamente,

Ivar de Almeida Cerqueira Neto
Prefeito Municipal

Luiz Antônio Teixeira Andrade
Procurador Geral

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 05

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
86.452.315/0001-95 MATRIZ		11/04/1994

NOME EMPRESARIAL
ARTEMARMORES LTDA - ME

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)
ARTEMARMORES

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
23.91-5-03 - Aparelhamento de placas e execução de trabalhos em mármore, granito, ardósia e outras pedras

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
206-2 - SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA

LOGRADOURO	NÚMERO	COMPLEMENTO
R PROFESSOR JOSE GANIME	139	

CEP	BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF
36.400-000	SANTA MATILDE	CONSELHEIRO LAFAIETE	MG

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE
CSMATEUS@OI.COM.BR	(31) 3763-1844 / (31) 3763-3082

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)
*****

SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA	01/12/2001

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL
********	********

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014.

Emitido no dia **11/08/2015** às **14:10:23** (data e hora de Brasília). Página: **1/1**

Consulta QSA / Capital Social | Voltar

Preparar Página para Impressão

A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, clique aqui.
Atualize sua página

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 06
CARTÓRIO VIANNA - Conselheiro Lafaiete - MG

CARTÓRIO VIANNA

2º OFÍCIO DE NOTAS - CONS. LAFAIETE
TABELIONATO DE NOTAS
TABELIÃ: MARIA PATRÍCIA VIANNA CRUZ
RUA AFONSO PENA, 175, LOJA 01 - FONE: (31) 3763-1826 - CEP: 36.400-000 - CONS. LAFAIETE - MINAS GERAIS

LIVRO : 512 FOLHA : 84

ESCRITURA PUBLICA DE REVERSÃO DE BENS IMOVEIS

Outorgante: -
GABRIELA ENXOVAIS E PRESENTES LTDA

Outorgado: -
MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

SAIBAM quantos o presente instrumento de escritura pública de reversão de bens imóveis virem que aos oito (08) dias do mês de agosto de dois mil e quatorze (2014), nesta Cidade e Comarca de Conselheiro Lafaiete, Minas Gerais, em meu Cartório, à Rua Afonso Pena, perante mim Tabeliã do Segundo Ofício, compareceram partes entre si justas e contratadas, a saber: de um lado, como outorgante, a firma GABRIELA ENXOVAIS E PRESENTES LTDA, inscrita no CNPJ/MF:21.912.753/0001-43, que passou a denominar-se GABRIELA ENXOVAIS E PRESENTES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-ME, sediada nesta Cidade, Rua Barao de Suaçui, 365, Bairro Santa Efigenia, neste ato representada por sua socia administradora, a sra. Marianna Christina Neves de Mendonça Leao, brasileira, empresaria, viuva, portadora da CI:M-1.008.137 SSP/MG, CPF:392.862.156-49, residente nesta Cidade, Rua Assis Andrade, nº 520, Centro, e, de outro lado como outorgado, o MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE, inscrito no CNPJ/MF:19.718.360/0001-51, neste ato representado pelo Prefeito Municipal o dr. Ivar de Almeida Cerqueira Neto, brasileiro, casado, medico, portador da CI:M-1.769.975 SSP/MG, CPF:343.252.556-72, devidamente autorizado pelo Decreto Municipal nº 206 de 01 de fevereiro de 2011, adiante transcrito, todos reconhecidos por mim Tabelia, a vista dos documentos apresentados, do que dou fé. Pela outorgante, por sua representante me foi dito que é senhora e possuidora conforme matricula imobiliária número M-6.250, registro número R-31-6.250, Livro 2-U, fls. 6.250, do Segundo Ofício de Imóveis da Comarca, de um imóvel situado nesta Cidade, Avenida Jose Ganime, BAIRRO SANTA MATILDE, constituido de area de terreno medindo aproximadamente 1.285,75m² (um mil duzentos e oitenta e cinco metros e setenta e cinco decimetros quadrados), com as medidas, divisas, limites e confrontaçoes constantes da matricula imobiliaria, doação que fez o Municipio à outorgante com as cláusulas de inalienabilidade, impenhorabilidade e reversão, resolve pela presente escritura e na melhor forma de direito, reverter gratuitamente ao outorgado Municipio, e consequentemente cancelar as cláusulas que oneram dito imóvel, uma vez não cumprida a condição estipulada no instrumento acima mencionado de construçao de sua industria no referido imovel, no prazo de dois (02) anos, sendo apenas para efeitos fiscais declarado o

autorizaçao legislativa e sem onus para o Municipio podera o imovel ser cedido o direito de uso ou efetivada a doaçao da area para nova empresa, que assumira o dever de indenizar as benfeitorias uteis e necessarias, caso existentes. Art. 4º- Fica a Procuradoria Geral do Municipio incumbida e autorizada a adotar as providencias necessarias para a efetivaçao da reversao do imovel de que trata o presente decreto, por via amigavel ou judicial. Art. 5º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicaçap, revogadas as disposiçoes em contrario, em especial o decreto nº 003/95. Conselheiro Lafaiete, 01 de fevereiro de 2011 (as) Jose Milton de Carvalho Rocha - Prefeito Municipal / (as) Jorcelino de Oliveira - Procurador Geral / (as) Wesley Luciano de Barros - Secretario Municipal de Desenvolvimento Economico." Comunicaçao Interna - nº 0131/2014 // Secretaria de Planejamento - 09.06.2014 - Informamos que, revendo em nossos arquivos nao foi localizado projeto de construçao/regularizaçao entre os anos de 1990 e 1995 dop imovel situado na Avenida Professor Jose Ganime, 139, Bairro Santa Matilde, em nome de Gabriela Enxovais e Presidentes Industria e Comercio Ltda-ME. (as) Luiz Carlos de Cerqueira - Secretario Municipal de Planejamento." E de como assim o disseram, outorgaram, reverteu, recebeu, quitaram, me pediram este que lhes fiz, li, aceita e assinam, dispensadas as testemunhas instrumentárias conforme Lei Federal 6952. Dou fé. Eu, (as) MPVianna Cruz, Tabeliã, o escrevi. (as) Marianna Christina Neves de Mendonça Leao - Ivar de Almeida Cerqueira Neto. "ERA TUDO o que havia no referido instrumento para aqui transcrito fielmente". Em test[illegible] da verdade. TRASLADADA EM SEGUIDA. Eu, [illegible], Tabeliã do Segundo Oficio, o escrevi.*

escr/emol- 963,10 / tfj- 371,10 = 1.334,20 / rcompe- 54,51.
arq/emol- 69,90 / tfj- 21,90 = 91,80 / recompe- 3,90.

CONTRIBUINTE

JOSE CELSO PASSOS

SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL

DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS

VÁLIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL

ASSINATURA DO CONTRIBUINTE

Fls. 02

CAMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG

Fls. 08

C/C

NASCIMENTO	INSCRIÇÃO NO CPF	
21.09.45	272 063 788	20

CONTRIBUINTE

JOSE CELSO PASSOS

SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
COORDENAÇÃO DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS

CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE

DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS

VÁLIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL

ASSINATURA DO CONTRIBUINTE

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO
DETRAN - MG



NOME: JOSE CELSO PASSOS

DOC. IDENT.: M7175053 — CAT.HAB.: D

NASCIMENTO: 21/09/1945 — VALIDADE: 23/10/2005

CPF: 272.063.788-20

DOAÇÃO: DOADOR DE ÓRGÃOS/TECIDOS

181260540

VÁLIDA EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL

E PROIBIDO PLASTIFICAR

FILIAÇÃO:
JOSIAS PASSOS
MARIA AUGUSTA PENA PASSOS

No. REGISTRO	EMISSÃO	1a. HABILITAÇÃO
01519941904	09/11/2000	23/11/1978

OBSERVAÇÕES:
OBRIG. DE LENTES CORRETIVAS;

ASSINATURA DO PORTADOR

Otto Teixeira Filho
Chefe Detran / MG

ASSINATURA DO EXPEDIDOR

181260540

MG015931983

UF: MINAS GERAIS
MUNICÍPIO: CONSELHEIRO LAFAIETE

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL

CADASTRO ECONÔMICO

30 mai 2014 16:
FOLHA:

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 89

BOLETIM DO CADASTRO ECONÔMICO

Inscrição : 0000021365
CUC : 00004910
Razão Social : ARTE MARMORES LTDA
Nome Fantasia: ARTE MARMORES LTDA

Classificação: Pessoa Jurídica
CPF/CNPJ: 36.452.875/0001-55

Data do Cadastro: 25/04/1994
Data da Baixa: / /

DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Logradouro : RUA PROFESSOR JOSE GANIME Número: 000139
Complemento : Bairro: SANTA MATILDE
Cep : 36.400-000 Município: CONSELHEIRO LAFAIETE UF: MG

ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA

Logradouro : RUA PROFESSOR JOSE GANIME Número: 139
Complemento : Bairro: SANTA MATILDE
Cep : 36.400-000 Município: Conselheiro Lafaiete UF: MG
Telefone(1) : Telefone(2): Fax:
E-Mail :

INFORMAÇÕES GERAIS

Ramo de Atividade : COMÉRCIO
Nível de Pessoa Física: Valor:
Nível de Cobrança :
Número do Processo: Cadastro Imobiliário:
Imune Isento TPP : Não Imune Isento ISS: Não Cadastramento Arbitrário: Não Estabelecido: Sim
Impressão de Guia : Estabelecimento Micro Empreendedor: Não

ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL

47.4.4.0.05 - Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente

ATIVIDADE(S) ECONÔMICA(S) SECUNDÁRIA

9.1.5.03 - Aparelhamento de placas e execução de trabalhos em mármore, granito, ardósia e outras pedras
4.4.0.99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral

BASE PARA CÁLCULO

T.L.L. Nº UFM's: 0,00
ISSQN Nº VRM's: 0,00

Número de Empregados: 00003
Alvara: 0,20
TFHS: 1,00

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
05ª PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE CONSELHEIRO LAFAIETE

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 12

Ofício n.º 0690/2015 **(Reitera os Ofícios n.º 0441/2015 e 0569/2015)**
Ref: Inquérito Civil n.º MPMG-0183.13.000760-6

CONSELHEIRO LAFAIETE, 05 de agosto de 2015.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, através da 05ª PROMOTORIA DE JUSTICA com atuação perante MEIO AMBIENTE da Comarca de CONSELHEIRO LAFAIETE, nos termos do art. 129, III e VI, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 93 e artigo 67, inciso I, letra □b□, da Lei Complementar n.º 34/94, nos autos do(s) Inquérito Civil n.º MPMG-0183.13.000760-6, **REITERA** os termos dos Ofícios 0441/2015 e 0569/2015 e **REQUISITA** que, **no prazo de 05 (cinco) dias,** informe se foi aprovado o projeto de lei mencionado à fl. 61 dos autos em referência (cópia encaminhada junto aos ofícios 0441/2015 e 0569/2015).

A resposta deverá ser protocolizada nesta 05ª PROMOTORIA DE JUSTICA, situada a RUA MELVIM JONES, 180 - CENTRO - CEP: 36.400-000 - CONSELHEIRO LAFAIETE - MINAS GERAIS, 37614916.

Descrição da Apuração: Apurar irregularidades decorrentes da intervenção em área de preservação permanente (Rio Bananeiras)

Ao ensejo, renova protestos de elevada estima e distinta consideração.

GLAUCO PEREGRINO
PROMOTOR DE JUSTIÇA

Senhor(a),
Dr. Luiz Antônio Teixeira Andrade
Procurador Municipal
PROCURADORIA GERAL
Conselheiro Lafaiete – MG

Fls. 10

DECRETO Nº 206 de 01 de Fevereiro de 2011

DISPÕE SOBRE A REVERSÃO DE IMÓVEL DA MUNICIPALIDADE DOADO À EMPRESA QUE ESPECIFICA PELA LEI Nº 3.082/92, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG, José Milton de Carvalho Rocha, *usando de suas atribuições, artigo 90, VI, e 116, I da Lei Orgânica do Município e;*

CONSIDERANDO a documentação contida nos procedimentos administrativos nº 4.894/2009, 7.423/2009 e 8.960/2009;

CONSIDERANDO que a municipalidade através da Lei Municipal nº 3.082/92 autorizou a doação de imóvel para a Empresa Gabriela Enxovais, CNPJ nº 21.912.753/0001-43, em área de terreno de 1.285,75 m2, para instalação de sua indústria, confrontando com a Av. José Ganime, numa extensão de 58,00 metros com terrenos do Município, pela esquerda, numa extensão de 44,00 metros, com a Indústria e Comércio de Carrocerias Tiago, e, pelos fundos numa extensão de 25,00 metros com o Rio Bananeiras;

CONSIDERANDO que o terreno foi doado com ônus de inalienabilidade e que a donatária teria o prazo de 02 (dois) anos para construção de sua indústria e instalação, sob pena de reversão do terreno ao patrimônio do Município;

CONSIDERANDO que esses requisitos legais e obrigacionais não se efetivaram e o funcionamento da empresa donatária não se consolidou inobservando a finalidade da doação que era o interesse público;

CONSIDERANDO que o imóvel em questão não está devidamente desmembrado de uma área maior, portanto certo é que não houve registro da respectiva doação;

CONSIDERANDO que a doação do imóvel tinha como objetivo a geração de empregos e o fomento da economia do Município e que a não implantação da empresa impossibilitou o cumprimento de tais princípios, inclusive o descumprimento frontal da lei, circunstância que impõe a reversão do referido imóvel para o acervo da Municipalidade;

CONSIDERANDO a existência de requerimentos administrativos almejando a cessão do direito de uso do respectivo terreno;

Fls. 11

DECRETA:

Art. 1° Fica declarada a reversão ao patrimônio público municipal de Conselheiro Lafaiete, do imóvel doado à Empresa Gabriela Enxovais, CNPJ nº 21.912.753/0001-43, através da Lei Municipal nº 3.082/92, com as seguintes especificações;

"área de terreno de 1.285,75 m2, para instalação de sua indústria confrontando com a Av. José Ganime, numa extensão de 58,00 metros com terrenos do Município, pela esquerda, numa extensão de 44,00 metros com a Indústria e Comércio de Carrocerias Tiago, e, pelos fundos numa extensão de 25,00 metros, com o Rio Bananeiras"

Art.2°. A presente reversão funda-se no pleno descumprimento dos artigos 2° e 3° da Lei Municipal nº 3.082/92.

Art.3°. Efetivada a reversão, mediante autorização legislativa e sem ônus para o Município, poderá o imóvel ser cedido o direito de uso ou efetivada a doação da área para nova empresa, que assumirá o dever de indenizar as benfeitorias úteis e necessárias, caso existente.

Art. 4°. Fica a Procuradoria Geral do Município incumbida autorizada a adotar as providências necessárias para a efetivação da reversão do imóvel de que trata o presente decreto, por via amigável ou judicial.

Art.5°. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário, em especial o decreto nº003/95.

Conselheiro Lafaiete, 01 de fevereiro de 2011.

José Milton de Carvalho Rocha
Prefeito Municipal

Jorcelino de Oliveira
Procurador Geral

Wesley Luciano de Barros
Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 13

PARECER Nº 090/2015

Projeto de Lei Complementar nº 008-E-2015

De autoria do Executivo Municipal, o anexo Projeto de Lei ***Autoriza o Município de Conselheiro Lafaiete a conceder direito real de uso do imóvel que especifica à Empresa Artemármores Ltda. - ME, e dá outras providências.***

A proposta de Lei Complementar se encontra devidamente acompanhada de justificativa, fls. 04, e está acompanhada de documentos de fls. 05 a 12.

É o relatório.

PARECER

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 13, VI, "a"), e quanto à iniciativa, que é privativa (art. 60, IV), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

Em relação à iniciativa, a matéria é de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, em face de a ele ser atribuída a administração dos bens municipais (art. 18 da Lei Orgânica Municipal), posto tratar da autorização para concessão de direito real de uso de imóvel à Empresa Artemármores Ltda. - ME, objetivando a instalação de sua sede e o desenvolvimento de suas atividades econômicas.

Os bens públicos pertencem à coletividade e seu uso deve atender ao interesse desta. Por isso esses bens são submetidos a um regime jurídico próprio, em que preponderam as regras de direito público, destinadas a proteger e garantir o bom uso do patrimônio público.

É de competência municipal a gestão dos bens que lhe pertençam, incumbindo-lhe inclusive, a competência constitucional e a autonomia para legislar sobre os assuntos caracterizados pelo interesse local, conforme consta do inciso I do art. 30 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Entenda-se como administração dos bens municipais o poder de utilização e o dever de conservação segundo as regras de direito público e as normas administrativas que editar no exercício de sua competência constitucional, com a aplicação supletiva e residual das normas de direito privado quando for o caso, e o sempre primordial atendimento do interesse coletivo em sua destinação.

A concessão de direito real de uso de imóvel público revela-se mais vantajosa ao Município do que a doação do bem, porque a concessão fica condicionada à utilização do bem conforme a finalidade justificadora de sua realização e se extingue imediatamente ante o desvio de finalidade.

Atento a essa vantagem para o Município é que o Legislador lafaietense por ocasião da promulgação da Lei Orgânica Municipal nela fez constar no § 1º do art. 20 o que segue, *in verbis*:

"Art. 20 - .....

§1º - O Município, preferentemente à venda ou doação de bens imóveis, concederá direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública. A concorrência poderá ser dispensada quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou verificar-se relevante interesse público, devidamente justificado, na concessão direta, como no caso do inciso I, "e", acima."

2

Nas palavras de Hely Lopes Meirelles[1], concessão de uso de bem público *"é o contrato administrativo pelo qual o Poder Público outorga a utilização exclusiva de um bem de seu domínio a um particular, para que o explore por sua conta e risco, segundo a sua específica destinação. O que caracteriza a concessão de uso e a distingue dos institutos assemelhados (autorização e permissão de uso) é o trespasse contratual e estável da utilização do bem público, para que o particular concessionário explore-o consoante a sua destinação legal e nas condições convencionadas com a Administração concedente."*

É notório o fim social da presente proposição, tendo em vista que as atividades econômicas desenvolvidas pela Empresa Artemarmores Ltda. – ME em muito colaboram para o desenvolvimento econômico do Município, com a geração de empregos e tributos.

No que diz respeito ao prazo da concessão de direito real de uso pretendida pelo Projeto de Lei Complementar ora em análise, não existe prazo legal expresso em Lei Nacional, restando aos entes federativos, no gozo de sua autonomia

[1] MEIRELLES, Hely Lopes. *In* Direito Municipal Brasileiro, São Paulo: Malheiros Editores, 1993, p. 236.

CÂMARA MUNICIPAL CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 15

disciplinar a matéria. Dessa forma, a fixação do prazo pelo Município concedente do bem é legal, além de ser proporcional às atividades desenvolvidas pela Empresa Artemarmores Ltda. – ME.

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade, devendo receber emendas apenas de técnica legislativa.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CONCLUSÃO

Além da Comissão de Legislação e Justiça devem ser ouvidas também as Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.

QUORUM

Maioria absoluta dos Vereadores (art. 139, I, "f" do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 08 DE SETEMBRO DE 2015.

GILCINEA DA CONSOLAÇÃO TELES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 –

/GCT/

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - Cep 36.400-000 - (31) 3769-8100 - Telefax 3769-8103
e-mail: camara@camaraconselheirolafaiete.mg.gov.br - Site: www.camaraconselheirolafaiete.mg.gov.br

FIs. 16

SUGESTÃO DE EMENDA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 008-E-2015

Emenda Nº 001 ao Projeto de Lei Complementar nº 008-E-2015

O artigo 1º do Projeto de Lei Complementar nº 008-E-2015 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 1º – Fica o Município de Conselheiro Lafaiete autorizado a conceder direito real de uso à Empresa ARTEMARMORES LTDA. – ME, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 86.452.315/0001-95, de imóvel situado no Município de Conselheiro Lafaiete, à Avenida Professor José Ganime, nº 139, no Bairro Santa Matilde, constituído de área de terreno medindo aproximadamente 1.285,5m² (mil, duzentos e oitenta e cinco vírgula setenta e cinco metros quadrados), com as medidas, divisas, limites e confrontações constantes da matrícula nº M-6.250, Registro R-31.6250, livro 2-U, fls. 6.250 do Cartório de Registro de Imóveis do 2º Ofício da Comarca de Conselheiro Lafaiete."

Emenda Nº 002 ao Projeto de Lei Complementar nº 008-E-2015

O artigo 4º do Projeto de Lei Complementar nº 008-E-2015 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 4º – No caso do Município retomar o imóvel ora concedido, em consequência da degeneração dos objetivos da presente concessão de direito real de uso por parte da empresa beneficiada, reverterão, sem qualquer ônus ou indenização, ao Município de Conselheiro Lafaiete, benfeitorias que forem edificadas a qualquer tempo."

Emenda Nº 003 ao Projeto de Lei Complementar nº 008-E-2015

O artigo 5º do Projeto de Lei Complementar nº 008-E-2015 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 5º – Ocorrendo inobservância das condições previstas no art. 3º desta Lei Complementar, a área concedida reverterá ao Município, independente de interpelação judicial, sob pena de perdas e danos, ficando autorizado o Secretário Municipal de Fazenda a proceder à escritura de reversão."

CONSELHEIRO LAFAIETE, 08 DE SETEMBRO DE 2015.

GILCINEA DA CONSOLAÇÃO TELES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 –

/GCT/

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG - Fls. 17

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 008-E-2015

PRESIDENTE 22/09/15 Presidente

RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 008-E-2015, que ***Autoriza o Município de Conselheiro Lafaiete a Conceder Direito Real de Uso do Imóvel Que Especifica à Empresa Artemarmores LTDA - ME, e Dá Outras Providências.",*** de autoria do Executivo Municipal vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, em conformidade com o art. 89, inciso I, alíneas "a" e "b" do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei Complementar em análise tem por finalidade a disponibilização de bem público imóvel à empresa Artemarmores Ltda - Me, através do instituto da Concessão de Direito Real de Uso, previsto na Lei Orgânica de Conselheiro Lafaiete, em seu artigo 20, § 1º, visando dar efetividade á implantação de empresas voltadas para o desenvolvimento econômico da região.

Pela análise do Projeto de Lei Complementar em foco, podemos vislumbrar que a referida proposta encontra acompanhada de justificativa às fls. 04 e esta acompanhada de documentos às fls. 05/12, bem como parecer favorável a tramitação do presente projeto pela procuradoria do legislativo fls. 13/16.

Prima facie, é preciso anotar que o presente Projeto de Lei Complementar, quanto à sua legalidade, está amparado pela Lei Orgânica Municipal. Quanto à questão relativa a iniciativa, esta também não apresenta vícios.

Assim, nos limites do juízo de admissibilidade que toca a este relator emitir, entende que o projeto em análise se mostra compatível com o ordenamento jurídico vigente.

No mérito, deverá se pronunciar o plenário.

CONCLUSÃO

Diante dos argumentos retro, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição em análise, não havendo impedindo para sua tramitação.

SALA DAS COMISSÕES, 09 DE SETEMBRO DE 2015.

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

VEREADOR TARCIANO DEL FRANCO MARTINS

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA

Camara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG -16-Set-2015-08:15-016946-1/2

EMENDA Nº 001 AO PREJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 008-E-2015

Fls. 18

O art. 1° do Projeto de lei Complementar n° 008-E-2015 passa a viger com a seguinte redação:

APROVADO

"Art. 1° - Fica o Município de Conselheiro Lafaiete autorizado a conceder direito real de uso à Empresa ARTEMARMORES LTDA – ME, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob o n° 86.452.315/0001-95, de imóvel situado no Município de Conselheiro Lafaiete, à Avenida Professor José Ganime, n°139, no Bairro Santa Matilde, constituído de área de terreno medindo aproximadamente 1.285,75 m² (mil, duzentos e oitenta e cinco vírgula setenta e cinco metros quadrados), com as medidas, divisas, limites e confrontações constantes da matrícula n° M-6.250, Registro R-31.6250, livro 2-U, fls. 6.250 do Cartório de Registro de Imóveis do 2° Ofício da Comarca de Conselheiro Lafaiete."

EMENDA Nº 002 AO PREJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 008-E-2015

APROVADO

O art. 4° do Projeto de lei Complementar n° 008-E-2015 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 4° - No caso do Município retomar o imóvel ora concedido, em consequência da degeneração dos objetivos da presente concessão de direito real de uso por parte da empresa beneficiada, reverterão, sem qualquer ônus ou indenização, ao Município de Conselheiro Lafaiete, benfeitorias que forem edificadas a qualquer tempo."

EMENDA Nº 003 AO PREJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 008-E-2015

APROVADO

O art. 5° do Projeto de lei Complementar n° 008-E-2015 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 5° - Ocorrendo inobservância das condições previstas no art. 3° desta Lei Complementar, a área concedida reverterá ao Município, independente de interpelação judicial, sob pena de perdas e danos, ficando autorizado o Secretário Municipal de Fazenda a proceder à escritura de reversão."

SALA DAS COMISSÕES, 09 DE SETEMBRO DE 2015.

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

VEREADOR TARCIANO DEL FRANCO MARTINS

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 19

PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, POLÍTICA URBANA E RURAL AO PROJETO DE LEI Nº 008-E/2015

RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise de autoria do Executivo Municipal, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre sua viabilidade e conveniência, atendendo ao disposto no inciso II do a art. 89 do Regimento Interno desta Casa.

FUNDAMENTAÇÃO

A presente proposição tem por finalidade autorizar o município de Conselheiro Lafaiete a conceder direito real de uso do imóvel que especifica à empresa Artemarmores – Ltda. – ME, local onde será destinado exclusivamente à instalação da sede da empresa e desenvolvimento das atividades da mesma.

Insta salientar que o presente projeto se afigura de razoável, condizente com o interesse público e também não se revela desproporcional. Estando atestada a legalidade, juridicidade e constitucionalidade, não vislumbramos impedimentos de ordem administrativa que impeça a aprovação do referido Projeto de Lei.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão é de parecer favorável à sua aprovação e que o mesmo seja discutido e votado pela Câmara em Plenário, com as Emendas apresentadas pela Comissão de Legislação e Justiça.

SALA DAS COMISSÕES, 29 DE SETEMBRO DE 2015.

VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO

VEREDOR CARLOS MAGNO RODRIGUES

VEREADOR GILDO DUTRA PINTO

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-06-Out-2015-14:33-017189-1/2
Câmara Municipal Conselheiro Lafaiete
PROTOCOLO GERAL 0000210
Data: 06/10/2015 Horário: 17:11
Legislativo -

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - Fls. 20

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI Nº 008 -E- 2015

Segue parecer em 01 (uma) lauda.

EXPEDIENTE
20/10/15
Presidente

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº: 008-E-2015, "Autoriza o Município de Conselheiro Lafaiete a conceder direito real de uso do imóvel que especifica a empresa ARTEMARMORES – LTDA – ME, e dá outras providências", de autoria do Executivo Municipal, vem a esta Comissão para emissão de parecer, com fundamento no art. 89, inciso III, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A propositura passou pela análise da Procuradoria do Legislativo, às f. 13/16, que além de concluir pela legalidade e constitucionalidade, sugeriu emendas, às f.16. No mesmo sentido, a Comissão de Legislação e Justiça, às f. 17/18, também manifestou estar revestida de legalidade e constitucionalidade, bem como, apresentou emendas às f.18. Não diferente, a Comissão de Serviços Públicos e Administração Municipal, Política Urbana e Rural, conforme parecer de f.19.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre mencionar que a proposição em análise, pretende conceder direito real de uso do imóvel discriminado no artigo 1° da proposição, a fim de instalação da sede da empresa e desenvolvimento de suas atividades econômicas, conforme se extrai da justificativa do Proponente acostada às f. 03.

Portanto, ao analisar a referida proposição, essa Comissão volta-se para os aspectos de sua admissibilidade orçamentária e financeira, frente aos princípios gerais da Administração Pública brasileira, estatuídos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal/1988, bem como frente aos artigos 155 a 157 da Lei Orgânica Municipal e às regras da Lei de Responsabilidade Fiscal[1].

Diante disso e nos limites da apreciação dessa Comissão, não se observa, *prima facie*, no supracitado Projeto de Lei aumento de despesas que comprometa sua regular tramitação legislativa ou que inviabilize sua aprovação.

CONCLUSÃO

Feitas tais considerações e nos termos do art. 117, §2°, inciso II, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa Legislativa, esta Comissão é favorável à aprovação do referido Projeto de Lei e que o mesmo seja apreciado, discutido e votado pela Câmara em Plenário.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES, 13 DE OUTUBRO DE 2015.

VEREADOR ANTÔNIO SEVERINO DE REZENDE LOBO

VEREADOR PEDRO ANTÔNIO MENDES LOUREIRO

VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG -14-Out-2015-17:19-017282-1/2

Câmara Municipal Conselheiro Lafaiete
PROTOCOLO GERAL 0000241
Data: 14/10/2015 Horário: 17:28
Legislativo -

[1] Lei Complementar nº: 101 de 04 de maio de 2000.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 21

PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 008-E-2015

A Comissão de Redação é de parecer que o Projeto de Lei Complementar nº 008-E-2015, de autoria do Executivo Municipal, que ***"Autoriza o Município de Conselheiro Lafaiete a conceder direito real de uso do imóvel que especifica à Empresa Artemarmores Ltda. – ME, e dá outras providências"***, deva ser aprovado pela Câmara, com a seguinte redação:

APROVADO
24 / 11 / 15
Presidente

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 008-E-2015

AUTORIZA O MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE A CONCEDER DIREITO REAL DE USO DO IMÓVEL QUE ESPECIFICA À EMPRESA ARTEMARMORES LTDA. – ME, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º – Fica o Município de Conselheiro Lafaiete autorizado a conceder direito real de uso À Empresa ARTEMARMORES LTDA. – ME, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 86.452.315/0001-95, de imóvel situado no Município de Conselheiro Lafaiete, à Avenida Professor José Ganime, nº 139, no Bairro Santa Matilde, constituído de área de terreno medindo aproximadamente 1.285,75m² (mil, duzentos e oitenta e cinco vírgula setenta e cinco metros quadrados), com as medidas, divisas, limites e confrontações constantes da matrícula nº M-6.250, Registro R-31.6250, livro 2-U, fls. 6.250 do Cartório de Registro de Imóveis do 2º Ofício da Comarca de Conselheiro Lafaiete.

Art. 2º – O imóvel concedido destina-se exclusivamente à instalação da sede da empresa e desenvolvimento das atividades econômicas: aparelhamento de placas e execução de trabalhos em mármore, granito, ardósia e outras pedras e comercialização.

§1º – O prazo da presente concessão é de 20 (vinte) anos, a contar da data de publicação desta Lei Complementar.

§2º – Havendo a qualquer tempo, alteração das atividades, de razão social ou modificações no quadro social da entidade, esta deverá comunicar o Poder Executivo.

Art. 3º – A concessão de direito real de uso objeto desta Lei Complementar caducará e o imóvel constituído de terreno e suas instalações reverterá automaticamente ao Município, se a empresa beneficiada incorrer no descumprimento das condições abaixo:

I – não exercer, não executar, não exercitar, bem como alterar a finalidade para a qual a referida área foi concedida ou não derem o uso prometido ou o desviarem de sua finalidade contratual;

II – locar ou proceder a sublocação da totalidade ou mesmo de parte do imóvel existente ou daqueles que vierem a ser constituídos;

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls

III – edificar ou permitir a edificação de qualquer tipo de construção residencial de qualquer porte no terreno concedido, sob qualquer justificativa, à exceção de alojamento, de pequeno porte, que venha a ser utilizado por pessoas de relacionamento da empresa;

IV – de qualquer maneira alienar, transacionar, dar em penhora, dação em pagamento, permutar ou qualquer outra forma de negócio que venha provocar degeneração dos objetivos e finalidades da presente concessão.

Art. 4º – No caso do Município retomar o imóvel ora concedido, em consequência da degeneração dos objetivos da presente concessão de direito real de uso por parte da empresa beneficiada, reverterão, sem qualquer ônus ou indenização, ao Município de Conselheiro Lafaiete, benfeitorias que forem edificadas a qualquer tempo.

Art. 5º – Ocorrendo inobservância das condições previstas no art. 3º desta Lei Complementar, a área concedida reverterá ao Município, independente de interpelação judicial, sob pena de perdas e danos, ficando autorizado o Secretário Municipal de Fazenda a proceder à escritura de reversão.

Art. 6º – Fica sob a responsabilidade da empresa beneficiada, as despesas decorrentes da lavratura e registro da escritura do imóvel concedido, devendo esta Lei Complementar ser transcrita em seu inteiro teor na mesma, bem como serem os artigos e condições gravados no registro da escritura junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Conselheiro Lafaiete.

Art. 7º – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, 23 DE NOVEMBRO DE 2015.

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

VEREADOR TARCIANO DEL FRANCO MARTINS

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA

/GCT/

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 008-E-2015

AUTORIZA O MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE A CONCEDER DIREITO REAL DE USO DO IMÓVEL QUE ESPECIFICA À EMPRESA ARTEMARMORES LTDA. – ME, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º – Fica o Município de Conselheiro Lafaiete autorizado a conceder direito real de uso à Empresa ARTEMARMORES LTDA. – ME, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 86.452.315/0001-95, de imóvel situado no Município de Conselheiro Lafaiete, à Avenida Professor José Ganime, nº 139, no Bairro Santa Matilde, constituído de área de terreno medindo aproximadamente 1.285,75m² (mil, duzentos e oitenta e cinco vírgula setenta e cinco metros quadrados), com as medidas, divisas, limites e confrontações constantes da matrícula nº M-6.250, Registro R-3-M.6250, livro 2-U, fls. 6.250 do Cartório de Registro de Imóveis do 2º Ofício da Comarca de Conselheiro Lafaiete.

Art. 2º – O imóvel concedido destina-se exclusivamente à instalação da sede da empresa e desenvolvimento das atividades econômicas: aparelhamento de placas e execução de trabalhos em mármore, granito, ardósia e outras pedras e comercialização.

§1º – O prazo da presente concessão é de 20 (vinte) anos, a contar da data de publicação desta Lei Complementar.

§2º – Havendo a qualquer tempo, alteração das atividades, de razão social ou modificações no quadro social da entidade, esta deverá comunicar o Poder Executivo.

Art. 3º – A concessão de direito real de uso objeto desta Lei Complementar caducará e o imóvel constituído de terreno e suas instalações reverterá automaticamente ao Município, se a empresa beneficiada incorrer no descumprimento das condições abaixo:

I – não exercer, não executar, não exercitar, bem como alterar a finalidade para a qual a referida área foi concedida ou não derem o uso prometido ou o desviarem de sua finalidade contratual;

II – locar ou proceder a sublocação da totalidade ou mesmo de parte do imóvel existente ou daqueles que vierem a ser constituídos;

III – edificar ou permitir a edificação de qualquer tipo de construção residencial de qualquer porte no terreno concedido, sob qualquer justificativa, à exceção de alojamento, de pequeno porte, que venha a ser utilizado por pessoas de relacionamento da empresa;

IV – de qualquer maneira alienar, transacionar, dar em penhora, dação em pagamento, permutar ou qualquer outra forma de negócio que venha provocar degeneração dos objetivos e finalidades da presente concessão.

Art. 4º – No caso do Município retomar o imóvel ora concedido, em consequência da degeneração dos objetivos da presente concessão de direito real de uso por parte da empresa beneficiada, reverterão, sem qualquer ônus ou indenização, ao Município de Conselheiro Lafaiete, benfeitorias que forem edificadas a qualquer tempo.

Art. 5º – Ocorrendo inobservância das condições previstas no art. 3º desta Lei Complementar, a área concedida reverterá ao Município, independente de interpelação judicial, sob pena de perdas e danos, ficando autorizado o Secretário Municipal de Fazenda a proceder à escritura de reversão.

Art. 6º – Fica sob a responsabilidade da empresa beneficiada, as despesas decorrentes da lavratura e registro da escritura do imóvel concedido, devendo esta Lei Complementar ser transcrita em seu inteiro teor na mesma, bem como serem os artigos e condições gravados no registro da escritura junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Conselheiro Lafaiete.

Art. 7º – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 25 DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DE 2015.

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE
- Presidente da Câmara -

VEREADOR CARLOS MAGNO RODRIGUES
- 1º Secretário da Câmara -

LEI COMPLEMENTAR Nº 087, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2015.

AUTORIZA O MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE A CONCEDER DIREITO REAL DE USO DO IMÓVEL QUE ESPECIFICA À EMPRESA ARTEMÁRMORES LTDA., E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica o Município de Conselheiro Lafaiete autorizado a conceder o direito real de uso à empresa ARTEMÁRMORES LTDA. - ME, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ nº 86.452.315/0001-95, de imóvel situado no Município de Conselheiro Lafaiete, à Avenida Professor José Ganime, nº 139, no Bairro Santa Matilde, constituído de área de terreno medindo aproximadamente 1.285,75 m² (mil, duzentos e oitenta e cinco vírgula setenta e cinco metros quadrados), com as medidas, divisas, limites e confrontações constantes da matrícula nº M-6.250, Registro R-31.6250, livro 2-U, fls. 6.250 do Cartório de Registro de Imóveis do 2º Ofício da Comarca de Conselheiro Lafaiete.

Art. 2º – O imóvel concedido destina-se exclusivamente à instalação da sede da empresa e desenvolvimento das atividades econômicas: aparelhamento de placas e execução de trabalhos em mármore, granito, ardósia e outras pedras e comercialização.

§ 1º - O prazo da presente concessão é de 20 (vinte) anos, a contar da data de publicação desta Lei Complementar.

§ 2º - Havendo a qualquer tempo, alteração das atividades, de razão social ou modificações no quadro social da entidade, esta deverá comunicar o Poder Executivo.

Art. 3º – A concessão de direito real de uso objeto desta Lei Complementar caducará e o imóvel constituído de terreno e suas instalações reverterá automaticamente ao Município, se a entidade beneficiada incorrer no descumprimento das condições abaixo:

I - não exercer, não executar, não exercitar, bem como alterar a finalidade para a qual a referida área foi concedida ou não derem o uso prometido ou o desviarem de sua finalidade contratual;

II - locar ou proceder a sublocação da totalidade ou mesmo de parte do imóvel existente ou daqueles que vierem a ser constituídos;

III - edificar ou permitir a edificação de qualquer tipo de construção residencial de qualquer porte no terreno concedido, sob qualquer justificativa, à exceção de alojamento, de pequeno porte, que venha a ser utilizado por pessoas de relacionamento da empresa;

IV - de qualquer maneira alienar, transacionar, dar em penhora, dação em pagamento, permutar ou qualquer outra forma de negócio que venha provocar degeneração dos objetivos e finalidades da presente concessão.

Art. 4º - No caso do Município retomar o imóvel ora concedido, em consequência da degeneração dos objetivos da presente concessão de direito real de uso por parte da empresa

Avenida Prefeito Mário Rodrigues Pereira, 10 – Centro – Conselheiro Lafaiete/MG – CEP 36.400-000

beneficiada, reverterão, sem qualquer ônus ou indenização, ao Município de Conselheiro Lafaiete, benfeitorias que forem edificadas após a data de publicação desta Lei Complementar.

Art. 5º – Ocorrendo inobservância das condições previstas no art. 3° desta Lei Complementar, a área concedida reverterá ao Município, independente de interpelação judicial, sob pena de perdas e danos, ficando autorizado o Secretário Municipal de Fazenda a proceder à escritura de reversão.

Art. 6º - Fica sob a responsabilidade da empresa beneficiada, as despesas decorrentes da lavratura e registro da escritura do imóvel concedido, devendo esta Lei Complementar ser transcrita em seu inteiro teor na mesma, bem como serem os artigos e condições gravados no registro da escritura junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Conselheiro Lafaiete.

Art. 7º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS QUATRO DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2015.

Ivar de Almeida Cerqueira Neto
Prefeito Municipal

Luiz Antônio Teixeira Andrade
Procurador Geral

Avenida Prefeito Mário Rodrigues Pereira, 10 – Centro – Conselheiro Lafaiete/MG – CEP 36.400-000